



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.510-002.036/90-14

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica

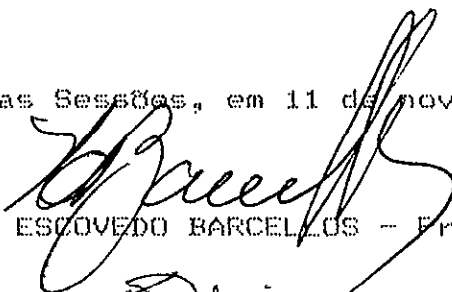
Sessão de : 11 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.413
Recurso nº: 86.450
Recorrente: ELEGANTE MODA MASCULINA LTDA.
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

FINSOCIAL - Sobre as receitas cuja omissão é confessada, bem como sobre aquelas cuja omissão está comprovada nos autos, há que incidir a contribuição para o PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência. **Recurso negado.**

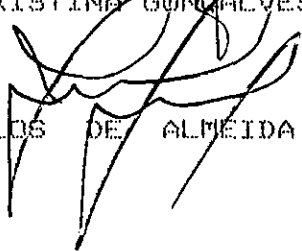
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELEGANTE MODA MASCULINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ORLANDO ALVES GERTRUDES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.510-002.036/90-14

Recurso nº: 86.450

Acórdão nº: 202-05.413

Recorrente: ELEGANTE MODA MASCULINA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), caracterizado por omissão de receita operacional, apurado na fiscalização do IRPJ, no valor de Cr\$ 4.551.631,00 (valor da época).

Tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação parcial (fls. 18), declarando como devida a importância de Cr\$ 3.621.229 e vinculando o presente processo àquele que lhe deu origem.

O autor do feito, às fls. 22, manifestou-se pela exigência integral do crédito tributário.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que o Contribuinte não foi capaz de ilidir o feito fiscal, decidiu julgar procedente o Auto de Infração (fls. 47/48).

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 52/53), onde alega, basicamente, as mesmas razões de defesa constantes da impugnação, sem apresentar qualquer documentação.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos (fls. 60/66), do Acórdão nº 106-4.005, de 11.11.91, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.510-002.036/90-14

Acórdão nº: 202-05.413

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

O Contribuinte confessa ter omitido receitas à tributação, ficando, nesse **quantum**, prejudicado seu recurso. No valor remanescente da autuação, a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento em apoio de suas declarações. Recurso negado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA